

**Glenda Oliveira Silva**

**O SISTEMA PRISIONAL E OS IMPACTOS DA COVID-19**

**BACHARELADO EM DIREITO**

Fac-Face Alfor/Além Paraíba

2020

**Glenda Oliveira Silva**

**O SISTEMA PRISIONAL E OS IMPACTOS DA COVID-19**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais José Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Marselha Evangelista de Souza

Além Paraíba

2020

## FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Glenda Oliveira

**O Sistema Prisional e os Impactos da Covid-19** / Glenda Oliveira Silva. Além Paraíba: FEAP/ FAC-FACE ALFOR, Graduação, 2020.

Monografia (Bacharel em Direito) – Fundação Educacional de Além Paraíba, FAC-FACE ALFOR, Além Paraíba, 2020.

Prof. da Disciplina: Prof. Ma. Marselha Evangelista de Souza

1. Covid-19. 2. Sistema Penitenciário. 3. Superlotação. 4. Saúde no Sistema Penitenciário - Monografia

I. Souza, Marselha Evangelista de (Orient.). II. Fundação Educacional de Além Paraíba, Bacharel em Direito. III. Título.

**Glenda Oliveira Silva**

**O SISTEMA PRISIONAL E OS IMPACTOS DA COVID-19**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais José Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada pela seguinte banca examinadora:

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Marselha Evangelista de Souza  
Fundação Educacional de Além Paraíba

---

Advogada Mariana Azevedo Couto Vidal  
Convidada

---

Mestre Geovane Lopes de Oliveira  
Convidado

Além Paraíba  
2020

Dedico esta monografia a minha família em especial aos meus pais Luiz Carlos Pinheiro da Silva e Jucimar Moreira de Oliveira Silva que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia em todos os momentos.

A Prof<sup>a</sup>. Orientadora Ma. Marselha Evangelista de Souza, pela paciência, orientação e por seu grande desprendimento em me ajudar.

Aos meus amigos Amanda Martins, Lívia Costa Vítor Wermelinger que sempre estiveram ao meu lado durante o meu percurso acadêmico.

Ao Curso de Direito, e às pessoas com quem convivi ao longo desses anos. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos foram as melhores experiências da minha formação acadêmica.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

ARTHUR SCHOPENHAUER

## RESUMO

SILVA, Glenda Oliveira. **O Sistema Prisional e os Impactos da Covid-19**. Além Paraíba. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais José Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

O tema desta monografia é o Sistema Prisional Brasileiro e os impactos da Covid 19. Este tema se originou com a observação da quantidade de brasileiros que se encontram presos em situações adversas e diante da Pandemia do Coronavírus a situação se tornou ainda mais agravante. Sua relevância se dá pelo fato de que a pandemia chega ao Brasil num momento em que o sistema de saúde prisional está frágil e sobrecarregado, o que tem resultado em alta mortalidade por doenças infecciosas potencialmente curáveis, como a tuberculose. O objetivo da presente pesquisa será identificar a situação atual do sistema prisional brasileiro e apresentar os seus principais problemas, apontando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. A superlotação do sistema prisional brasileiro juntamente com a contaminação pelo Covid-19 se tornou a problemática da pesquisa, buscando assim, apresentar a situação atual dos presídios e as medidas a serem tomadas em relação a prevenção dos detentos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Covid-19. Sistema Prisional. Superlotação. Saúde no Sistema Penitenciário.



## **ABSTRACT**

SILVA, Glenda Oliveira. **O Sistema Prisional e os Impactos da Covid-19**. Além Paraíba. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais José Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

The theme of this monograph is the Brazilian Prison System and the impacts of Covid 19. This theme originated with the observation of the number of Brazilians who are trapped in adverse situations and in the face of the Coronavirus Pandemic the situation has become even more aggravating. Its relevance is due to the fact that the pandemic arrives in Brazil at a time when the prison health system is fragile and overburdened, which has resulted in high mortality from potentially curable infectious diseases, such as tuberculosis. The objective of this research will be to identify the current situation of the Brazilian prison system and present its main problems, thus pointing out the principle of human dignity. The overcrowding of the Brazilian prison system along with contamination by Covid-19 became the research problem, thus seeking to present the current situation of prisons and the measures to be taken in relation to the prevention of detainees.

**KEY-WORDS:** Covid-19. Prison system. Over crowded. Health in the Penitentiary System.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....	12
1.1 <b>Prisão no Brasil</b> .....	12
1.2 <b>História do Sistema Carcerário</b> .....	13
1.3 <b>Políticas de Segurança Pública no Brasil</b> .....	14
1.4 <b>Sistema Prisional e recuperação do condenado</b> .....	16
<b>2 SAÚDE E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....	18
2.1 <b>Direito a saúde e os Direitos Humanos</b> .....	18
2.2 <b>Plano Nacional de Saúde nos Presídios</b> .....	20
<b>3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E COVID-19</b> .....	23
3.1 <b>A superlotação e as condições de saúde nos presídios</b> .....	23
3.2 <b>O impacto da Covid-19 no Sistema Penitenciário do Brasil</b> .....	25
3.3 <b>Medidas para o enfrentamento da Covid-19 no Sistema Prisional</b> .....	26
<b>CONCLUSÃO</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	29

## INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como tema de pesquisa o Sistema Prisional Brasileiro e os impactos da Covid 19. O interesse pelo tema se deu por meio de leituras em livros diversos que mostram a grande quantidade de brasileiros que se encontram presos em situações adversas e diante da Pandemia do Coronavírus a situação se tornou ainda mais agravante. A proposta da presente pesquisa é refletir como o sistema carcerário brasileiro vem sendo tratado pelas autoridades e como a situação agravou diante da pandemia. A situação atual do sistema carcerário se mostra tão crítica que vem se refletindo perante a sociedade, pois essa acaba se tornando refém de um sistema penitenciário que vem se mostrando falho no Brasil.

O problema é grave e deve ser enfrentado, não adianta criar leis mais severas se o Estado falha em sua manutenção, e no que acontece dentro delas. A tese de novas construções de prisões se mostra insuficiente, pois o governo não tem condições de arcar com a manutenção de todas elas.

O objetivo da presente pesquisa será identificar a situação atual do sistema prisional brasileiro e apresentar os seus principais problemas, apontando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. A desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso da prevenção e da reabilitação do preso. Desta forma, a sociedade brasileira encontra-se em um momento de extremo abandono em face do atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado tem o acentuado avanço da violência e, do outro lado, a superpopulação prisional e os impactos da Covid 19. Vários fatores que se englobam para um precário sistema prisional.

Trata-se de uma pesquisa teórica, na qual será feita um levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos. Com o objetivo de argumentar o tema proposto e responder à questão de pesquisa, esta monografia foi dividida em três capítulos, no qual o primeiro abordará sobre o Sistema Prisional Brasileiro, Políticas de Segurança Pública, problemas de inclusão social. No capítulo dois será apresentado sobre a Saúde e Sistema Prisional Brasileiro, questões sobre a superlotação e a saúde, assistência médica, hospitalar e alimentação. Já no capítulo três o foco será o Impacto da Covid 19 no Sistema Prisional no Brasil, evidenciando assim, que são necessárias e eticamente indispensáveis a efetiva implantação, com toda a transparência, de estratégias de enfrentamento e vigilância cientificamente fundamentadas e similares às preconizadas para a população geral, para evitar o risco de um drama humanitário que transformaria, mais do que nunca, a prisão no epicentro da necropolítica.

# 1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

## 1.1 Prisão no Brasil

O aumento do número de presos dentro do sistema prisional Brasileiro tem sido maior com o passar dos anos, em um levantamento feito pelo INFOPEN, a população carcerária, entre os anos de 1990 e 2013, cresceu em torno de 507% sendo que no ano de 1990 o número de presos era de noventa mil e no ano de 2013 esse número passou para 574.027 mil, nesse período, a população Brasileira cresceu em torno de 36% (INFOPEN, 2014).

O número de presos condenados, que diz respeito a aqueles que deverão cumprir, pelo menos parte de sua prisão em uma unidade prisional, cresceu 336%, o que corresponde um crescimento de 4 vezes dentro o período de vinte e três anos, enquanto o número de presos provisórios, o que causa o maior número na lotação dos presídios, e que são 40% da população carcerária, aumentou 1.231% crescimento de 13 vezes dentro do mesmo período (INFOPEN, 2014).

A cada ano que se passa, as prisões Brasileiras ficam mais cheias, e o estado continua omissivo e negligente quanto a isso, deixando o sistema carcerário chegar a um verdadeiro caos. Infelizmente as perspectivas não são boas. A negligência acarreta inúmeros problemas, como, por exemplo, a superlotação gera a violência sexual, que acarreta doenças que se proliferam, sem contar o uso de drogas que é cada vez mais comum dentro do cárcere. O uso de celulares dentro da cadeia é outra evidência de uma falência no sistema, pois os encarcerados mantêm contato com o mundo exterior e continuam a comandar o crime, sem contar que a superlotação pode gerar rebeliões que no caso são reivindicações de falhas existentes (GOMES, 2014).

Os problemas detectados no sistema penitenciário são inúmeros, sejam estruturais, administrativos ou jurisdicionais e são resultantes da falta de compromisso desses órgãos e do próprio Estado, de forma geral, que demonstra indisposição para dar cumprimento às leis e superar os dramas do cárcere. Fazendo um paralelo, podemos dizer que a função das unidades prisionais é recuperar o criminoso e mantê-lo longe das ruas, até que ele esteja pronto para o convívio social. No entanto, na prática, a realidade nas penitenciárias brasileiras são muito díspares (GOMES, 2014).

Existem garantias básicas atribuídas aos condenados, como alimentação, assistência médica dentre outras são violadas frequentemente, fazendo assim arruinar as expectativas de recuperação dos detentos. A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade

tornam as prisões um ambiente favorável à propagação de epidemias e ao contágio de doenças (ASSIS, 2007).

Segundo Assis (2007), a população carcerária no Brasil é muito grande, não havendo estrutura capaz de suportar este contingente, fazendo com que os detentos sejam submetidos a ambientes degradantes. Essa superlotação gera problemas como a promiscuidade e falta de higiene. As prisões brasileiras se mantêm sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do indivíduo. As condições higiênicas são precárias e, em muitas cadeias, não existe acompanhamento médico. Além disso, muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar os internos para atendimentos externos.

## 1.2 História do Sistema Carcerário

Os Sistemas Carcerários passaram por inúmeras transformações até chegarem ao estágio atual. Diante de uma pena privativa da liberdade, concedida pelo juiz, nasce para o Estado a obrigação de punir, e essa punição se dará sobre a sua custódia chamado de sistema penitenciário (BITENCOURT, 2012).

O primeiro sistema penitenciário surgiu nos Estados Unidos em 1776, chamado de sistema Filadélfico ou Pensilvânico. Esse sistema era caracterizado pelo isolamento dos detentos mais perigosos em suas celas, não os permitindo visitas de familiares, e os que não fossem tão perigosos se mantinham em celas comuns permitindo-lhes trabalhar durante o dia. Entretanto, nesse sistema imperava a lei do silêncio, isto é, não podia haver comunicação entre os presos. Isso porque, se entendia a época que somente com o silêncio absoluto é que os presos poderiam pensar no que fizeram e assim conseguiriam se arrepender de seus erros. A única leitura permitida era a Bíblia, pois acreditava-se que só com ela poderia se redimir dos seus erros (CORDEIRO, 2014).

Nesse sistema, não havia nenhum propósito ressocializador, o objetivo era apenas retirar o criminoso da sociedade. Por haver um silêncio rigoroso, os presos começaram a desenvolver um quadro de loucura chamada de “loucura penitenciária”. Com isso, o sistema penitenciário pensilvânico se mostrou ineficiente, sofrendo várias críticas seja pelo alto custo para a sua manutenção, seja pelo enlouquecimento do preso em virtude do seu isolamento absoluto (GRECO, 2017).

O segundo sistema penitenciário foi o denominado sistema auburniano que teve como origem a construção da penitenciária na cidade de Auburn em New York em 1818, que ficou

sob a direção de Elam Lynds, no qual, era considerado insensível e não se preocupava com o sofrimento dos presos, considerava-os selvagens, desprezíveis e incorrigíveis. Nesse sistema, adotou-se a linha do silêncio absoluto do sistema pensilvânico, não podiam falar entre si, só com os guardas e mesmo assim em voz baixa. Além disso, os presos durante o dia exerciam o trabalho em comum, com horários rígidos e atividades delimitadas e a noite havia o isolamento. Uma das características do sistema auburniano foi o rigoroso regime disciplinar que foi aplicado aos presos com castigos excessivos e cruéis (CORDEIRO, 2014).

Já o terceiro sistema penitenciário surgiu no século XIX, foi o progressivo, abandonando assim o sistema auburniano e o pensilvânico. Com esse sistema a execução da pena passou a ser realizada em etapas diferentes. Inicialmente o preso era colocado no regime fechado, verificando um isolamento do preso, e depois ia progredindo para o semiaberto e depois para o aberto, verificando uma liberdade maior para o detento (GRECO, 2017).

O Brasil adotou o sistema progressivo, que leva em consideração o mérito do condenado e a sua reinserção na sociedade até mesmo antes do término da pena, o que vai depender da sua boa conduta dentro do estabelecimento prisional.

Para Bitencourt (2012), o sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por meio gradual afrouxamento do regime, condicionado a prévia manifestação de ‘boa conduta’, que muitas vezes é só aparente. Com isso, demonstra-se que o presidiário tendo um bom comportamento, ou seja, se não se envolver com nenhum tipo de conflito com os demais detentos, bem como não se envolver com crimes lá dentro, acaba tendo os benefícios da lei e conseqüentemente a progressão de regime. Assim, fica cada vez mais perto da liberdade, porém sem nenhum tipo de estrutura psicológica para voltar a sociedade, podendo voltar a delinquir novamente.

### **1.3 Políticas de Segurança Pública no Brasil**

As políticas de segurança constituem um tipo particular de políticas públicas. De acordo com Neto (2006), os objetivos tradicionais das políticas de segurança no Brasil são: manter a lei e a ordem, preservar a vida, a liberdade e segurança das pessoas.

A formulação de políticas públicas está intrinsecamente ligada à necessidade de promover o bem comum da sociedade por meio de leis, regulamentações, planos de governo e decisões do corpo político. Dessa forma, em uma visão geral, pode-se

entender por política pública o conjunto de decisões e ações de um governo para solucionar problemas que em um dado momento os cidadãos e o próprio governo de uma comunidade política consideram prioritários ou de interesse público (LOPES; AMARAL; CALDAS, 2008).

A Segurança Pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei (NETO, 2006).

A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

- i) polícia federal;
- ii) polícia rodoviária federal;
- iii) polícia ferroviária federal;
- iv) polícias civis;

v) polícias militares e corpos de bombeiros militares (artigo 144, *caput*, CF) – que implicam num meio de garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, *caput*, CF) (STF, 1998).

Nos últimos anos, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e o principal desafio ao estado de direito no Brasil. Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o insucesso na prevenção das instituições, o aumento da sensação de insegurança, a violência policial, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições de administração da justiça criminal, a superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, a morosidade judicial, entre outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil (LOPES; AMARAL; CALDAS, 2008).

O Estado, através da segurança pública, estabelece regras, programas, ações e mecanismos para a manutenção da ordem pública e controle da criminalidade, preventiva ou repressivamente, com a utilização das polícias e o auxílio dos cidadãos. Ou seja, os serviços públicos de segurança, tanto de natureza policial, quanto não-policial, devem buscar estabelecer, aperfeiçoar e manter, conjunta e permanentemente, um sentimento coletivo de segurança (NETO, 2006).

A elaboração de políticas de prevenção exige que, primeiro, se conheça o local, as circunstâncias e as necessidades; só depois deve-se planejá-las, uma vez que não há modelos únicos e gerais que possam ser aplicados em qualquer cidade. Cada cidade, bairro ou rua tem sua especificidade. Para tanto, é necessário que a política preventiva seja intersetorial, capaz de dar conta das diversas dimensões que compõem a violência criminal, envolvendo aspectos como a economia, saúde e também ações com mais eficiência por parte dos policiais (NETO, 2006).

#### **1.4 Sistema Prisional e recuperação do condenado**

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 700 (setecentos) mil detentos, número muito além dos suportados pelos presídios do país. Esses fatores contribuem para a crise carcerária atual e dificulta ainda mais a recuperação do condenado para a vida em sociedade (CUNHA, 2010).

Grande parte das pessoas que já estiveram presas voltam a delinquir ao sair. Tal realidade é um retrato do que acontece dentro das penitenciárias, a condição precária, o mau tratamento e o sentimento de exclusão, somados, fazem com que as penitenciárias tenham um papel totalmente diverso do esperado, não reeducando, mas, sim, aprimorando-os para a vida criminosa (MORAES, et al, 2019).

Outro grande fator que prejudica a ressocialização do preso é a falta de vontade da própria população, em geral, de concordar com tal, sendo que muitos não aceitam a volta dos detentos à sociedade, seja por medo ou preconceito para com essas pessoas.

Contudo, apesar de toda a falência do sistema penitenciário, como apontado, as prisões têm estratégias que, efetuadas da maneira correta, podem ajudar na reeducação do preso. A própria lei traz à luz alguns direitos para que tal ressocialização possa ser efetivada, como é o caso do trabalho, direito garantido ao preso pela Lei de Execução Penal. Mas para que funcione é necessário adotar estratégias levando em consideração todos os do desenvolvimento pessoal do condenado, ajudando-os à adentrar novamente na sociedade (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998).

A educação também é uma alternativa na tentativa de reeducação da pessoa infratora. Hoje, o ensino é baseado na alfabetização dos mesmos, justamente por causa da baixa escolaridade que eles apresentam, e, em muitos casos, tal educação vem aliada com o



propósito de qualificação profissional para que possam ter a possibilidade de adentrar ao mercado de trabalho depois do cumprimento da pena (JULIÃO, 2011).

Fica evidente que o Estado tem o dever de cumprir o que está disposto em leis, assim como proporcionar práticas de reeducação e, principalmente, proporcionar ao preso uma condição digna de vida. Para que o período em que estiver encarcerado não o torne mais perigoso, mas, que esse tempo possa ter o efeito ressocializador, fazendo com que o preso tenha condições de retornar a viver em sociedade.

## **2 SAÚDE E SISTEMA PRISIONAL BARSIELEIRO**

### **2.1 Direito a Saúde e os Direitos Humanos**

O Direito à Saúde passou a ser considerado internacionalmente após a instituição da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, consagrada pela Organização das Nações Unidas, apresentando o direito à saúde intrinsecamente vinculado com os direitos humanos, quando qualifica a saúde como uma das condições necessárias à vida digna.

A Declaração tinha como principal objetivo assegurar os direitos do homem contra os atos do governo, não podendo tais direitos ser reduzidos ou retirados pelas instituições governamentais e sim devendo estas proteger de qualquer ofensa estes direitos.

Os direitos humanos têm como base dois fatores primordiais para a proteção do homem, quais sejam a liberdade e a igualdade. Tal afirmação é contida no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde está disposto que toda pessoa já é livre e igual a qualquer outra, no que se trata de seus direitos e sua dignidade, desde seu nascimento, sendo esse um preceito básico para que a dignidade humana seja respeitada. Ao condenado, à pena privativa de liberdade restringe-se apenas o seu direito de liberdade, direito de ir e vir, bem como os direitos a ele conexos, mantendo os seus demais direitos individuais, como a vida, integridade física, o patrimônio, honra, liberdade de crença, entre outros (SILVA, 2016).

Os Direitos Humanos atribui legitimação a todos os poderes sociais, políticos e individuais, ao passo que uma crise desses direitos acaba atingindo também o poder em toda sociedade democraticamente organizada. A Declaração introduziu o conceito de Direito a Saúde no âmbito internacional em 1948, porém esse direito só passou a ser efetivamente aplicado no Brasil com a Constituição Federal de 1988.

O sistema prisional vive um cenário complexo diante da pandemia da Covid-19, considerando os obstáculos para realizar as medidas de isolamento e de distanciamento social recomendadas pelo Ministério da Saúde. A precariedade das estruturas físicas das unidades prisionais e a superpopulação são algumas das condições que oportunizam a propagação de doenças infecciosas, como é o caso da Covid-19. Em razão da atividade de segurança pública, os profissionais de segurança e de saúde que atuam no sistema prisional não podem deixar de realizar suas rotinas diárias, pois o sistema prisional não tem condições de interromper suas atividades de custódia e de assistência penitenciária. Considerando isso, todos que atuam em unidades prisionais devem adotar medidas de higiene e segurança.

Os Direitos Humanos estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal, onde, a igualdade não possui nenhuma distinção de qualquer natureza, ou seja, seja homem, mulher,

preso ou solto. Além de tais direitos, a Carta Magna ainda dispõe 32 incisos do artigo supra, para tratar das garantias do preso e a Lei de Execução Penal, dos direitos do condenado nos incisos I a XV do artigo 41, que tratou de elencar os direitos do preso, quais sejam:

- Alimentação suficiente e vestuário;
- Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- Previdência social constituição de pecúlio;
- Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- Chamamento nominal;
- Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- Representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
- Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Não obstante, o parágrafo único do referido dispositivo atenta que, alguns destes direitos, poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Conclui-se que, ainda que privado de sua liberdade, o condenado ainda preserva direitos básicos para preservação de sua dignidade enquanto ser humano (BLUNK, 2018).

A violação dos direitos humanos do preso estão nas condições para suportar o grande número de presos, o que os coloca em uma situação tão desumana que chega a interferir, e muito, no retorno da pessoa presa ao convívio em sociedade, são problemas que dizem respeito à saúde, alimentação, em relação às corrupções por parte do Estado, dos agentes penitenciários e outras situações constrangedoras enfrentadas por essas pessoas, além do total descumprimento da lei. Sendo assim, os problemas enfrentados por esses indivíduos são tanto estruturais, quanto administrativos (OLIVEIRA, 2007).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma em seu Artigo I que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”, enfatizando também o que trás seu Artigo III “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”, trazendo ainda em seu Artigo V que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (UNIC, 2000).

## **2.2 Plano Nacional de Saúde nos Presídios**

O sistema prisional vive um cenário complexo diante da pandemia da Covid-19. As unidades prisionais estão superlotadas, existe um grande déficit de profissionais de segurança e de saúde em relação ao total de pessoas privadas de liberdade, a estrutura física das unidades prisionais também não permite a correta ventilação dos espaços, tampouco a entrada de luz solar para evitar mofo e a proliferação de fungos, bactérias e vírus, entre outras questões.

Em 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777, foi criado com o objetivo de incluir a população carcerária no Sistema Único de Saúde através das Ações e Serviços de Saúde, tendo em vista que já estavam formalmente previstos na Lei de Execução Penal n.º 7.210 de 1984, na Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 8.080 de 1990 que regulamenta o SUS e na Lei n.º 8.142 de 1990 que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

Com o intuito de assegurar à eficácia das ações de promoção, prevenção e atenção integral a saúde, o Plano de Saúde Penitenciário foi elaborado pautando-se em princípios básicos da Ética, Justiça, Cidadania, Direitos Humanos, Participação, Equidade, Qualidade dos serviços e Transparência na gestão, com ênfase na qualificação dos serviços prestados pelos profissionais de saúde e agentes penitenciários à população carcerária, considerando: a integralidade da atenção à saúde, atendendo demandas de baixa e alta complexidade, a intersetorialidade, objetivando a criação e a ampliação de parcerias com outros setores governamentais, a Hierarquização, atribuindo responsabilidades à União, do Estado e do Município de acordo com suas competências, a humanização através respeito à todas as diferenças de raça, sexo, crença, religião, cultura e sem discriminação de qualquer espécie e a participação social da sociedade civil através do apoio a elaboração,

execução e avaliação das ações de saúde prestadas a população penitenciária (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

A situação de pandemia exige o planejamento das ações de modo conjunto por toda a comunidade prisional. Todos devem se preparar para a possibilidade de um número alto de adoecimentos. As medidas de prevenção e atendimento devem ser planejadas, considerando-se a manutenção da segurança da unidade e o cumprimento das diretrizes governamentais.

O trabalho em conjunto com as equipes de saúde permite a identificação de casos suspeitos entre as pessoas privadas de liberdade e profissionais, visando a adoção das medidas necessárias, como o eventual isolamento em acomodações específicas e avaliação clínica

O plano nacional de saúde nos presídios prevê a prestação da assistência integral resolutiva, continuada e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária, contribuindo para o controle e/ou redução de agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária, definindo e implementando ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS. É fundamental que a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde seja garantida e promover o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania, estimulando assim, o efetivo exercício do controle social (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

Frisa-se que todos os protocolos e as diretrizes do Ministério da Saúde, no que tange ao manejo clínico da Covid-19 e síndrome gripal, devem ser igualmente observados para a população privada de liberdade. Casos agravados demandam atenção hospitalar e não há previsão de que sejam tratados pelas equipes dentro dos presídios. Recomenda-se o estudo do plano de contingência estadual, bem como a identificação do hospital de retaguarda para a região de saúde que atende a unidade prisional.

Todo sintoma gripal deve, a princípio, ser tratado como um caso suspeito de Covid-19. Ao perceber que apresenta algum sintoma característico de gripes ou resfriados, informe ao chefe imediato e siga as recomendações de isolamento domiciliar.

Em muitos estados, as estratégias de prevenção para COVID-19 não podem se limitar a proibir visitas, suspender transferências entre unidades e interromper atividades em grupo, como esportes, escolas, educação e atividades religiosas. Deve ser desenvolvido um plano de emergência penitenciário adequado para a população em geral e colocado em prática. No entanto, a população carcerária não está incluída nos planos de emergência estaduais e municipais, que detalham os procedimentos e papéis dos diferentes níveis de atenção na

prevenção, detecção e confirmação de casos suspeitos de COVID-19, assistência epidemiológica e vigilância.

De fato, esse descaso mostra que os presidiários foram inicialmente excluídos da política pública formulada para o cidadão comum, contrariando os princípios do SUS, e impactando na assistência médica e no acesso aos insumos necessários para o enfrentamento da pandemia nas prisões, como testes para diagnóstico e equipamentos de proteção individual (EPI), mas também nas estratégias de vigilância epidemiológica, o que favorece a invisibilidade da situação da COVID-19 intramuros.

### 3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A COVID 19

#### 3.1 A superlotação e as condições de saúde nos presídios

Com base na legislação vigente aos presos é assegurada a conservação de todos os direitos reconhecidos à pessoa livre, com exceção daqueles incompatíveis com a condição peculiar de preso. Dessa forma, é dever do Estado atender, de maneira satisfatória, às necessidades básicas de sua população carcerária, como por exemplo, acesso à água potável, alimentação de qualidade e em quantidade suficiente, condições higiênicas de alojamento, assistência médica, odontológica e farmacêutica, entre outras, com vistas à manutenção da saúde e dignidade dos presos.

A execução penal no Brasil é disciplinada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP) que estabelece os princípios e regras que devem orientar a relação jurídica entre o Estado brasileiro e o preso durante a aplicação da execução penal. A LEP estabelece que a execução penal deva ser orientada, não somente para a efetivação da sentença penal condenatória, mas, também, para a harmônica integração social do preso. Dessa forma, apesar de ter sido afastado da vida comunitária por um tempo determinado, o preso continua sendo membro da sociedade (BRASIL, 1984).

A saúde é um dos direitos sociais fundamentais mais importantes de qualquer indivíduo. Esses direitos estão explícitos pelo artigo 14 da Lei de Execuções Penais:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Sabe-se que atualmente o Sistema Prisional está falido e a superlotação é um dos seus maiores problemas. O STF em plenário definiu o sistema penitenciário como um “Estado de Coisas Institucional”. O Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe a vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, em virtude da inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos, de modo que apenas transformações estruturais e a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos são capazes de modificar a conjuntura.

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas,

não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. O Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado (CAMARGO, 2006).

Com isso, há o aumento da proliferação de doenças, variados tipos de violência, como a física, psicológica e sexual. Os egressos do Sistema Carcerário Brasileiro vivem em condições subumanas, sem o mínimo de dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. A superlotação também gera ratos, sujeiras, odores etc. Os detentos vivem expostos a sujeira, doenças, a violência e a celas superlotadas. Na maioria das vezes não tem uma ocupação, vivem ociosos, sem nenhuma perspectiva de melhora.

A falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana. Este, porém, não é a única solução existente para resolver o problema da superlotação do sistema prisional (COSTA; AMARAL, 2011).

Com a lotação do sistema prisional, não existem mais estabelecimentos prisionais destinados, exclusivamente, aos presos que aguardam julgamento. Cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias, todos foram transformados em depósito de pessoas, que não são tratados como tais. As rebeliões que tem acontecido em todos os países, com tamanha frequência, já fazem parte do dia a dia e é o resultado da caótica realidade do sistema penitenciário. A reivindicação mais comum é a de melhores condições nos estabelecimentos prisionais. Com isso, os presos ficam suscetíveis as mais variadas formas de doenças. As mais comuns se referem ao sistema respiratório, como a tuberculose e a pneumonia por exemplo. Também há alto índice de doenças venéreas como a aids e também doenças como hepatites. A taxa de prevalência de HIV/Aids entre a população prisional era de 1,3% em 2014, enquanto entre a população em geral era de 0,4%. Outro problema também diz respeito a saúde dentária dos detentos. Esses quando apresentam alguma queixa bucal, resolve-se logo com a extração do dente doente. E, nesse ano de 2020 os presídios estão tendo que enfrentar uma nova doença: a Covid 19.



A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

### **3.2 O impacto da Covid 19 no Sistema Penitenciário do Brasil**

O impacto da pandemia de covid-19 nos presídios chega a ser cinco vezes maior do que fora deles. Entre maio e junho deste ano, houve um aumento de 800% nas taxas de contaminações nas prisões. Além disso, o Brasil é o terceiro no ranking de nações que mais encarceram no mundo, com uma população carcerária de mais de 750 mil pessoas, com isso, a possibilidade de a situação sair do controle é real e assustadora. Efeitos colaterais da crise já começam a aparecer no sistema na forma de aumento de tentativas de fugas e de rebeliões.

Se não bastasse o rastro de milhares de mortes que a Covid-19 vem produzindo diariamente no país, a pandemia começa a desenhar outra tragédia dentro das prisões. A pandemia chegou ao Brasil num momento em que o sistema de saúde prisional está frágil e sobrecarregado, o que tem resultado em alta mortalidade por doenças infecciosas potencialmente curáveis, como a tuberculose. Além disto, há presos idosos e portadores de doenças associadas à evolução para formas graves e fatais de COVID-19 (grupo de risco), entre as quais, diabetes, cardiopatias, hipertensão, insuficiência renal, asma, HIV/aids e tuberculose. Gestantes e mães com crianças igualmente fazem parte desse grupo por causa de sua vulnerabilidade.

As prisões brasileiras registraram no início de junho um aumento de 800% nos casos de infecção pelo novo coronavírus em relação a maio, segundo balanço divulgado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). A situação é preocupante, porque apenas 1% da população carcerária brasileira, a terceira maior do mundo, foi testada para a doença. Isso aponta que, mesmo com o avanço acelerado registrado recentemente, a subnotificação de casos pode esconder uma realidade mais grave nos presídios do país (CNJ, 2020).

No início de junho, o complexo penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, chegou a atingir a marca de mil infectados, de um total de cerca de 15 mil presos. Dois internos e um agente morreram. O governo do Distrito Federal decidiu, em maio, criar uma Secretaria de

Administração Penitenciária para tentar monitorar o quadro. Até então, a questão era tratada pela pasta de Segurança Pública (CNJ, 2020).

De acordo com Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) que quantificou o ritmo da evolução do problema. Em de maio, os casos de contaminação entre os detentos saltaram de 243 para 1406, o equivalente à evolução de 478% em apenas quatro semanas. No mesmo período, os registros da doença cresceram 475% entre os policiais penais. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 38 presos morreram até agora. Da parte dos servidores, foram 36, conforme a contagem da Federação Nacional Sindical dos Servidores Penitenciários.

### 3.3 Medidas para o enfrentamento da Covid 19 no Sistema Prisional

A primeira medida de proteção específica para o sistema em meio à pandemia foi tomada em março, com a proibição das visitas de familiares, estendida também a advogados em vinte estados.

Para minimizar os impactos da COVID-19 nos presídios, a resolução emitida pelo CNJ traz algumas medidas que devem ser tomadas pelos estados:

- Limpeza de grades, algemas e outros instrumentos utilizados;
- Evitar audiências que não sejam extremamente urgentes;
- Evitar aglomerações e contatos com pessoas externas, mudando a rotina de visitas;
- Restrições na forma de entrega de mantimentos;
- Rodízio na liberação para o banho de sol, entre outras recomendações de distanciamento e higienização;
- Saídas temporárias de alguns detentos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), em 17 de março de 2020, editou a recomendação nº 62, que diz o seguinte:

Art. 1º. Recomendar aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas a propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e socioeducativo

Paragrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravante do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas e restrição às interações físicas na realização de atos processuais;

### III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal

De acordo com Rosa, Tonial e Wendramin (2020), as estratégias de prevenção contra a COVID-19 não podem ser limitadas, como em muitos estados, à interdição de visitas, suspensão das transferências entre unidades e interrupção de atividades em grupo, como as esportivas, escolares, educativas e religiosas. É essencial um plano de contingência para as prisões que adeque e torne operacionais as medidas preconizadas para a população geral. Apesar disso, a população prisional não está contemplada nos planos de contingência estadual que detalham os procedimentos e o papel dos diversos níveis de atenção para prevenção, detecção e confirmação dos casos suspeitos de COVID-19, assistência e vigilância epidemiológica. Essa omissão evidencia a exclusão inicial, de fato, da população prisional das políticas públicas estabelecidas para a população geral, contrariando os princípios do SUS e tem reflexos na atenção à saúde, no acesso aos insumos necessários para o enfrentamento da pandemia nas prisões, como testes para diagnóstico e equipamentos de proteção individual (EPI), mas também nas estratégias de vigilância epidemiológica, o que favorece a invisibilidade da situação da COVID-19 intramuros.

No contexto de superlotação das prisões, a estreita vigilância para identificar rapidamente a introdução do vírus nas unidades prisionais e o pronto bloqueio da transmissão são fundamentais para evitar a disseminação massiva. Dessa forma, a testagem das pessoas presas, profissionais de segurança e de saúde com quadro gripal deveria ser considerada estratégia prioritária para o enfrentamento da pandemia nas prisões.

Na prisão, a percepção do risco à vida e à saúde ocasionada pela COVID-19, somada à restrição à circulação dentro do espaço prisional, à interrupção das atividades laborais, educativas e religiosas são fatores agravantes das tensões, com fortes implicações emocionais para os presos. A suspensão do contato com a família intensifica a sensação de isolamento e insegurança, gerando preocupação com a saúde e a vida dos familiares. Para reduzir a sensação de perda de controle e ansiedade decorrentes desta situação, é preciso que os presos sejam informados sobre as estratégias adotadas pela administração penitenciária para a proteção, prevenção e assistência à saúde e, em especial, que possam manter a comunicação com seus familiares por cartas, telefones e outros meios institucionalmente disponibilizados para este fim. É importante evitar, ainda, a estigmatização e violência que podem ocorrer contra pessoas identificadas como possíveis portadores do vírus (CARVALHO, 2020).

## CONCLUSÃO

A crise no sistema prisional brasileiro vem se agravando com o decorrer cada dia mais. E este assunto vem recebendo um tratamento pouco politizado e altamente influenciado pelas perspectivas sensacionalistas que acompanham algumas de suas manifestações, especialmente as que se referem às rebeliões nos presídios. Essa situação deprimente vem se arrastando ao longo da história e crescendo a cada ano que se passa sem haver nenhuma perspectiva para o futuro.

O Brasil, com a terceira maior população carcerária do mundo – que ultrapassa a cifra das 800 mil pessoas privadas de liberdade –, possui um sistema prisional marcado por práticas de violações aos direitos humanos já muito conhecidas e sistematicamente toleradas por órgãos responsáveis pela fiscalização dos espaços prisionais, porém com a pandemia da Covid-19, esse assunto voltou a ganhar importância.

A pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, trouxe para o debate criminológico, em todo o mundo, diversas inquietações acerca dos impactos da propagação do vírus nos espaços de reclusão, sobretudo diante das condições de superlotação e precariedade comuns aos cárceres e às unidades de internação de adolescentes, o que faz das comunidades carcerária e socioeducativa verdadeiros grupos de risco.

Com a pesquisa foi possível identificar que as condições de cárcere são desumanas, fruto da superlotação que não garante condições de acesso mínimo a direitos como água, saneamento, assistência legal, dentre outros, contribuindo de forma absurdo a propagação de diversas doenças e a disseminação da Covid-19.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, R. D. A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Artigo Publicado na Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf> Acesso em: 01 ago 2020.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. Parte geral. v.1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLUNK, T. V. **O sistema penitenciário feminino brasileiro e a inserção dos direitos humanos sob a ótica da constituição federal de 1988**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://blunkinhablunk.jusbrasil.com.br/artigos/831841358/o-sistema-penitenciario-feminino-brasileiro-e-a-insercao-dos-direitos-humanos-sob-a-otica-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 31 outubro 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 31 outubro 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 05 set 2020.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. out. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>. Acesso em: 05 set 2020.

CARVALHO, K. Y. S. Covid-19 e a inconstitucionalidade das prisões brasileiras. Graduando do Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2020. **Revista Brasileira de cultura e política em direitos humanos**. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/announcement/view/474>. Acesso: 13 set 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Covid 19**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/>. Acesso em: 13 set 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação no 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 set 2020.

CORDEIRO, G. C. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

COSTA, L; AMARAL, M. R. A. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1677/1600>. Acesso em: 13 set 2020.

CUNHA, E. L. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf>. Acesso em: 15 ago 2020.

GOMES, L. F. **Colapso do Sistema Penitenciário: Tragédias Anunciadas**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/166190050/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas>. Acesso em: 01 ago 2020.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19ª edição. Jan. 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/36157355/Curso\\_de\\_Direito\\_Penal\\_Vol\\_1\\_Parte\\_Geral\\_2017\\_Rog%C3%A9rio\\_Greco\\_pdf](https://www.academia.edu/36157355/Curso_de_Direito_Penal_Vol_1_Parte_Geral_2017_Rog%C3%A9rio_Greco_pdf). Acesso em: 02 ago 2020.

INFOPEN - **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. Julho 2014 Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-doinfopen-esta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 01 ago 2020.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=+A+ressocializa%C3%A7%C3%A3o+atrav%C3%A9s+do+estudo+e+do+trabalho+no+sistema+penitenci%C3%A1rio+brasileiro&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=+A+ressocializa%C3%A7%C3%A3o+atrav%C3%A9s+do+estudo+e+do+trabalho+no+sistema+penitenci%C3%A1rio+brasileiro&btnG=). Acesso em: 15 ago 2020.

LEMONS, A. M; MAZZILLI, C; KLERING, L. R. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**. Curitiba, v. 2, n. 3. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rac/v2n3/v2n3a08.pdf>. Acesso em: 15 ago 2020.

LOPES, B; AMARAL, J. N; CALDAS, R. W. **Políticas Públicas Conceitos e Práticas**. São Paulo: Sebrae -SP, 2008. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8L2ub7NNVYUJ:www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%2520DE%2520POLITICAS%2520P%25C3%259ABLICAS.pdf+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 ago 2020.

MACHADO, N. O; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. ISSN 2236-5044. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc). Acesso em: 13 set 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Plano nacional de saúde no sistema penitenciário 3.ª edição, 2015. Disponível em: [http://crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao\\_PNSSP.pdf](http://crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao_PNSSP.pdf). Acesso em: 30 outubro 2020.

MORAES A. B. G; et al. Sistema carcerário e o processo de ressocialização. **Jornal eletrônico**. V. 12. N. 2. Jul-Dez 2019. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/709/713>. Acesso em: 15 ago 2020.

NETO, P. M. **Fazendo e Medindo Progresso em Segurança Pública**. Revista Praia Vermelha (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 14-15, cap. 7. p. 184-197. 2006. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down180.pdf>. Acesso em: 02 ago 2020.

OLIVEIRA, F.A. Os Modelos Penitenciários No Século XIX. 2007. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>. Acesso em: 31 outubro 2020.

ROSA, A. M; TONIAL, S. M; WENDRAMIN, C. Sistema Penitenciário Catarinense, Superlotação e o Covid – 19: como o TJSC está lidando com a situação. **Anuário pesquisa e extensão Unoesc Miguel do Oeste** – 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24449/14329>. Acesso em: 13 set 2020.

SILVA, F. P. A aplicação dos direitos humanos no sistema prisional. JurisWay – Sistema Educacional Online, 2016. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=18061](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18061). Acesso em: 31 outubro 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. **Constituição da República Federativa do Brasil**. TÍTULO V. Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas. CAPÍTULO III – Da segurança Pública. Art. 144. De 1998. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1359>. Acesso em: 15 ago 2020.

UNIC. **Declaração universal dos direitos humanos** / Rio / 005 - Dezembro 2000. Disponível em: [http://www.redeblh.fiocruz.br/media/decl\\_d\\_human.pdf](http://www.redeblh.fiocruz.br/media/decl_d_human.pdf). Acesso em: 30 outubro 2020.